



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356314-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RUBENS MOREIRA DOS SANTOS, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2356314-19.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.

Embargante: Rubens Moreira dos Santos.

Embargado: O juízo.

Juíza de Direito: Dra. Gisela Aguiar Wanderley.

VOTO nº 7244

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a revogação da gratuidade de justiça em ação de usucapião extraordinária. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no julgamento quanto aos critérios objetivos para revogação da gratuidade de justiça e a análise da hipossuficiência econômica do embargante. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois o mesmo foi claro ao destacar que o embargante não comprovou insuficiência de recursos, exercendo atividades produtivas incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. 4. A presença de residência com piscina no imóvel reforça a incompatibilidade com a tese de hipossuficiência econômica. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Ônus do embargante de comprovar hipossuficiência não foi cumprido. 2. Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022; arte. 1.025; arte. 1.026, § 2º; arte. 99, §§ 2º e 3º; arte. 489, §1º, II, III e IV. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 2082397/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 12/07/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2196289-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rubens**

Moreira dos Santos, em face do v. acórdão de fls. 97/102, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Rubens Moreira dos Santos contra decisão que revogou a gratuidade de justiça em ação de usucapião extraordinária, determinando o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em se aferir acerca da comprovação da hipossuficiência econômica do agravante para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O agravante não comprovou a insuficiência de recursos, exercendo diversas atividades produtivas em imóvel de grande extensão, incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

4. A existência de residência de área considerável e piscina no imóvel reforça a incompatibilidade com a tese de hipossuficiência econômica.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão que revogou a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: 1. Ônus do agravante de comprovar sua hipossuficiência in casu não restou devidamente cumprido. 2. Incompatibilidade entre as condições do imóvel e a alegação de hipossuficiência. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 2082397/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/12/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2196289-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05/07/2024.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do agravo de instrumento interposto, incorrendo em omissão nos seguintes pontos: (i) o acórdão não esclarece quais critérios objetivos foram adotados para presumir que os elementos que mantiveram a revogação, por si só, afastam a hipossuficiência do embargante; (ii) a decisão embargada não apresenta critérios claros que justifiquem a rejeição da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC, sendo necessária maior precisão; (iii) não analisado pelo acórdão o fato de que a residência e demais edificações não foram construídas pelo embargante; (iv) o embargante ficou sem benefícios previdenciários desde outubro de 2021, mas não analisa a relevância desse fato para a sua hipossuficiência.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, bem como prequestionar o artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV e Artigo 93, IX, da Constituição Federal; artigo 99, §§ 2º e 3º e artigo 489, §1º, II, III e IV, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia

pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que no caso em tela, não logrou êxito o recorrente em comprovar a insuficiência de recursos, para efeitos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao passo que declarou nos autos de origem que exerce inúmeras e variadas atividades produtivas na área de enorme extensão identificada como o imóvel usucapiendo (947.370m²): criação de hortaliças e frutas; criação de gado e pequenos animais; apicultura; manejo de pastagens; extração de seiva de bambu e pinheiros.

Isto porque há de se observar, ainda, que, em consulta do juízo de piso à imagem de satélite extraída do Google Maps referente ao endereço descrito na inicial (Estrada da Ponte Alta, n. 1.800), nota-se que há no imóvel uma residência de área considerável, em terreno capinado e inclusive com piscina de grande extensão (rodeada, reitere-se, por vegetação nativa), o que também é incompatível com a tese de hipossuficiência econômica da parte agravante.

Frisa-se que era ônus do agravante a comprovação de sua situação de hipossuficiência, da qual não se desincumbiu. (...)

Nessa direção, resta evidente que a decisão agravada deve ser mantida. Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do desprovimento do aludido agravo de instrumento.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator